



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10660-000.335/90-00

acbs

Sessão de 22 de março de 1991

ACORDÃO N.º 201-66.969

Recurso n.º 84.949

Recorrente ESCOLA BEM ME QUER LTDA.

Recorrida DRF EM VARGINHA - MG

PROCESSO FISCAL - NULIDADES - Auto de Infração que não descreve os fatos. Processo que se anula "ab initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESCOLA BEM ME QUER LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio".

Sala das Sessões, em 22 de março de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

IRAN DE LIMA-PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE

17 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ERNESTO FREDERICO ROLLER(suplente), DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, NAURO LUIZ CASSAL MARRONI(suplente) e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.660-000.335/90-00

Recurso n.º: 84.949

Acórdão n.º: 201-66.969

Recorrente: ESCOLA BEM ME QUER LTDA.

R E L A T Ó R I O

ESCOLA BEM ME QUER LTDA., empresa com sede em Itajuba foi autuada por insuficiência no recolhimento do conforme se verifica do auto de infração de fls. 1.

Irresignada a empresa autuada oferece impugnação alegando, em suma, que é microempresa sendo isenta do pagamento de impostos na forma da lei.

Reaberto o prazo para contestação por motivos que não se encontram nos autos a empresa reiterou sua defesa, alegando que sua atividade principal é a de educação primária, não infringindo assim o art. 3, inc. VI, da Lei 7.256/84.

A decisão de 1ª instância está assim ementada:

"PIS-FATURAMENTO - São devidas as contribuições para o PIS, relativas ao faturamento, quando, no processo principal, for exigido o IRPJ em virtude de omissão de receita.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Inconformada com a decisão, a empresa recorre à esse Eg. Conselho reiterando suas razões de defesa.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e inclinados para a direita.

Processo nº 10660-000.335/90-00

Acórdão nº 201-66.969

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo e interposto por parte legítima, dele conheço.

O auto de infração de fls. 1, descreve o fato da seguinte forma:

"Fica a contribuinte acima identificada do débito para com a fazenda nacional, lançamento de conformidade com o artigo 86 da Lei 7.450/85, em decorrência de infração a disposições contidas no decreto-lei nº 1940/82 e alterações posteriores, e intimado a recolhê-lo no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência dessa notificação."

O artigo 10 do Dec. 70.235, nos seus incisos III e IV, determina que o auto de infração deverá conter a descrição do fato e o dispositivo legal infringido.

Data máxima vênia, o auto de infração de fls. 1 não observou esses requisitos básicos, primeiro pela total ausência da descrição do fato, não sendo plausível admitir que a simples menção de que a contribuinte cometeu uma infração seja tida como eficaz para autuá-la.

Da mesma forma, deve o fiscal autuante ao lavrar o auto indicar precisamente o dispositivo legal infringido, detalhando-o, inclusive se for o caso, em artigos, alíneas, incisos ou parágrafos.

Nada disso ocorreu no presente feito.

E o que é mais grave, não há nesses autos qualquer razão que justifique a reabertura do prazo de defesa concedida pela autoridade de 1ª instância.

Conforme se verifica da r. decisão proferida pela autoridade de 1ª instância no processo de IRPJ, naquele o prazo foi reaberto porque o fiscal autuante retificou o auto de infração, porém o mesmo não ocorreu nesse feito, sendo assim, desnecessária a reabertura do prazo de contestação.

Obviamente, o procedimento levado pela instância a quo baseou-se na suposição de que o presente processo é decorrente ou reflexo do processo relativo ao IRPJ.



-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10660-000.335/90-00

Acórdão nº 201-66.969

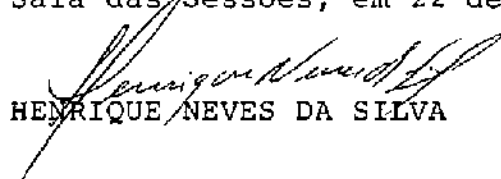
Não compartilho dessa linha de pensamento.

Ambas as Câmaras desse Eg. Conselho têm se manifestado no sentido de que inexistente essa alegada decorrência ou reflexão, não estando o julgamento desse feito norteado pelo julgamento do processo tido como principal.

E isso se dá porque nos casos tratam-se de dois tributos diversos, possuidores de fatos geradores, base de cálculo e alíquotas diversas, merecendo, assim, um tratamento de acordo com as normas que regem cada um deles.

Não tendo sido observado preceito legal para a lavratura do auto, entendo que houve preterição do direito de defesa da contribuinte, razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao recurso para anular o processo ab initio, ressaltando à autoridade fiscal, se entender o caso, refazer a autuação.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1991.



HENRIQUE NEVES DA SILVA